

VOTO

Preliminarmente, ratificando entendimento anteriormente manifestado nos autos, conheço do recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Jomar Fernandes Pereira Filho, ex-prefeito do Município de Imperatriz/MA, contra o Acórdão nº 5.031/2010-TCU-2ª Câmara, por estarem atendidos os requisitos legais e regimentais.

2. No mérito, acolho, no essencial, o encaminhamento proposto pela Secretaria de Recursos (Serur) e pelo Ministério Público junto ao TCU, razão porque incorporo às minhas razões de decidir os fundamentos colacionados pelas referidas instâncias no sentido de dar provimento parcial ao recurso, com vistas a reduzir o débito e a multa aplicadas ao recorrente.

3. Rememorando os fatos, verifica-se na instrução da unidade técnica, transcrita no relatório precedente, que os autos tratam, originariamente, de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Meio Ambiente (MMA), em virtude da não aprovação da prestação de contas dos recursos do Convênio nº 2001CV000153-SQA, que visava conceder apoio ao implemento de aterro para destinação final de inertes e recuperação de área degradada no município, obra estimada em R\$ 722.500,00 (R\$ 650.000,00 oriundos do MMA e R\$ 72.500,00 de contrapartida do município).

4. No âmbito deste Tribunal, foi realizada a citação do ex-prefeito, que teve as alegações de defesa parcialmente rejeitadas, levando ao julgamento pela irregularidade de suas contas e sua condenação em débito, decorrente da execução parcial do objeto conveniado (R\$ 6.060,00 referentes à não construção do sistema de iluminação interna; R\$ 30.170,00 pela não execução do sistema de drenagem de águas pluviais), além de R\$ 54,73 relativos ao saldo não aplicado. O responsável foi ainda penalizado com as multas previstas nos arts. 57 e 58, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, nos valores de R\$ 5.000,00 e de R\$ 3.000,00, respectivamente.

5. Nesta fase processual, aprecia-se recurso de reconsideração interposto pelo ex-prefeito, cujos principais argumentos, rejeitados pela Serur, serão resumidos a seguir.

6. O recorrente alegou inicialmente que a liberação da licença de operação pelo órgão ambiental do Maranhão e o relatório fotográfico constante dos autos atestariam a conclusão do objeto. A unidade técnica refutou este argumento, ponderando que o parecer técnico ambiental emitido pelo órgão ambiental não comprova que a execução da obra se deu nos moldes em que foi pactuada no termo do convênio.

7. A Serur acrescentou, quanto ao relatório fotográfico juntado aos autos pelo recorrente, que o mesmo não comprova a realização do sistema de iluminação interna e do sistema de drenagem de águas pluviais e que a execução desses dois itens não foi verificada pelos técnicos do órgão concedente, ao realizarem as visitas técnicas no local da obra em junho/2003 e março/2004.

8. O ex-prefeito argumentou, em seguida, que a última vistoria **in loco** foi realizada quando ainda estavam sendo feitos os ajustes reclamados pelo MMA e que as dúvidas a respeito da execução da obra poderiam ter sido sanadas em uma vistoria posterior. Suplementarmente, registrou que a implementação de várias pendências afastaria a tese de descaso da prefeitura para com o objeto conveniado.

9. Quanto à questão do descaso, entendo que não cabem comentários adicionais de minha parte, posto que não se trata de ponto relevante na responsabilização do ex-gestor. No tocante à vistoria requerida pela ex-prefeito, ficou demonstrado na instrução da Serur a sua inutilidade como elemento de prova nos autos, posto que, quando solicitada pelo ex-prefeito, a vigência do convênio havia expirado e os recursos já haviam sido consumidos.

10. Assim, mesmo que eventualmente restasse comprovada, na vistoria solicitada, a construção dos itens que motivaram a imputação de débito ao ex-prefeito, não haveria como demonstrar a utilização dos recursos do convênio para tal finalidade.

11. O ex-gestor questionou ainda em sua peça recursal: as posições contrárias defendidas pelos intervenientes neste processo, uns apontando para glosas parciais dos recursos e outros, para glosa total, e que, portanto, não haveria o **quantum** exato do dano; que os documentos faltantes da prestação

de contas (termo de homologação e adjudicação do certame e termo de aceitação definitiva das obras) encontram-se nos arquivos da Prefeitura de Imperatriz/MA.

12. Nos pareceres convergentes da Serur e do **Parquet** especializado restou esclarecido que a incerteza nas análises restringiu-se à possibilidade de a parcela executada do objeto ser aproveitada, e, por conseguinte, o valor correspondente ser abatido no débito imputado ao responsável.

13. Ao final, o Relator **a quo** optou pela linha mais favorável ao ex-prefeito, ao excluir a parcela executada do cálculo do débito, o qual foi apurado em consonância com as previsões legais e regimentais, tendo ocorrido apenas um pequeno equívoco nos cálculos, conforme será comentado no final deste voto.

14. Quanto à documentação componente da prestação de contas, a jurisprudência deste Tribunal é pacífica quanto à obrigatoriedade de sua apresentação pelo gestor de recursos públicos, cabendo unicamente a ele comprovar a boa e regular aplicação dos recursos colocados sob sua gestão.

15. Refutados, dessa forma, os argumentos apresentados na peça recursal e levando-se em conta, especialmente, que não foram apresentados documentos aptos a comprovar a construção do sistema de iluminação interna e de drenagem de águas pluviais com recursos do convênio sob análise, não há como acolher a pretensão recursal, no sentido de afastar o débito e a multa impostos pelo acórdão recorrido.

16. Quanto ao erro material aventado pela Serur, cometido no cálculo do valor do débito apurado no acórdão recorrido, estou de acordo com a tese da unidade técnica, tendo em vista que a contrapartida do município não deveria ter sido considerada nos cálculos.

17. Registro, no entanto, que o novo valor calculado pela unidade técnica especializada também contém pequenas impropriedades, conforme demonstrarei a seguir, que apesar de insignificantes, podem redundar em questionamentos futuros.

18. A primeira impropriedade reside no percentual de recursos federais, calculado pela unidade técnica. Considerando os valores repassados pelo MMA e a contrapartida do município, informados no item 3 deste voto, o percentual de recursos federais resulta em 89,96% (valor arredondado para baixo, mais favorável ao devedor).

19. A outra impropriedade reside no erro de transcrição do valor do débito, cometido no acórdão recorrido, posto que o somatório das parcelas dos itens não executados (R\$ 6.060,00 referentes à não construção do sistema de iluminação interna e R\$ 30.170,00 pela não execução do sistema de drenagem de águas pluviais), e do saldo não devolvido (R\$ 54,73) resulta em R\$ 36.284,73, e não em R\$ 36.284,76.

20. Corrigidos esses pequenos equívocos, o novo valor do débito resulta em R\$ 32.641,74 (correspondente à aplicação do percentual de 89,96% ao valor de R\$ 36.284,73), ligeiramente inferior ao montante apurado pela Serur, de R\$ 32.656,28.

21. Reduzido o valor de débito imputado ao responsável, há que reduzir também a multa aplicada com fundamento no art. 57 do Regimento Interno do TCU. A outra multa, aplicada ao amparo do art. 58, inciso II, entendo que não se deva alterar, levando-se em conta que não foram juntados aos autos o termo de homologação e adjudicação do certame e o termo de aceitação definitiva das obras.

Pelo exposto, VOTO no sentido de que seja adotado o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 28 de fevereiro de 2012.

AUGUSTO NARDES
Relator